



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 108/2022

EMENTA: Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.309/2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e empregos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, por imposição Regi-
mental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramita-
ção da **Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.309/2022,**
que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e
empregos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológi-
cos, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, passo a opi-
nar, com as seguintes considerações:

O presente PL já foi objeto de Parecer favorável
desta Assessoria Jurídica, conforme se vislumbra pelas fls. 022/023.

O Projeto de Lei foi incluído na Pauta da Ordem
do Dia da Sessão Ordinária do dia 13/06, ocasião em que foi lido em
Plenário e determinado a sua conclusão às Comissões pertinentes, con-
forme Certidão de fls. 026.

O PL tramitou regularmente pela Comissão de
Justiça e Redação, onde obteve Parecer favorável, conforme consta de
fls. 029/033.

Estando devidamente em ordem, fora determina-
do a sua inclusão na Pauta da Sessão Ordinária realizada em data de
20 de junho do corrente ano, conforme Despacho de fls. 036.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Submetido à primeira Discussão, o Senhor Vereador José Paulo Zancanaro apresentou a Emenda Modificativa nº 001, constante de fls. 038/040.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres Vereadores, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, verifico que a presente Emenda preenche os requisitos de legalidade.

Quanto ao mérito, entretanto, verifico que a mesma não reúne legalidade para seu seguimento.

A Emenda apresentada busca alterar o artigo 5º do PL, onde consta, originalmente, a relação de substâncias consideradas ilícitas.

A Emenda apresentada pretende substituir a relação apresentada pelas descritas na Portaria nº 344/1998, da ANVISA, alterada pela Resolução – RDC nº 607. de 23 de fevereiro de 2022.

Em consulta à referida Portaria e à referida Resolução, que a alterou, verifico que consta das mesmas centenas de substâncias consideradas ilícitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, se torna inviável a adoção da Portaria nº 344/1998 como parâmetro, inicialmente porque a mesma se encontra defasada, em função da Resolução – RDC nº 607/2022 que a atualizou e, principalmente, porque seria impossível exigir exame toxicológico a detecção de todas as substâncias elencadas nessas normativas.

Assim, entendo coerente que fossem especificadas quais as substâncias que realmente afetam o desempenho dos motoristas e condutores, como forma de tornar o exame toxicológico viável.

Desta forma, verificado o cumprimento da legalidade, entendo que a Emenda não preenche os requisitos de admissibilidade.

Por tais motivos, com as considerações aduzidas, opino **desfavoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas.

Submeto, entretanto, o presente Parecer à Comissão de Justiça e Redação, para que adote os trâmites legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 27 de junho de 2022.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B